



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 15 786 — Aprova o Regulamento das Escolas de Enfermagem do Instituto Maternal.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 15 787 — Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal de Execução das Penas do Porto com uma secção de processos, constituída por um chefe de secção e um oficial de diligências.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 559 — Adita um parágrafo ao artigo 106.º das instruções preliminares das pautas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 40 560 — Altera para 4.ª e 3.ª classes, respectivamente, os Consulados de Portugal em Gotemburgo e em Yokoama.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 788 — Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo em vigor da Agência-Geral do Ultramar.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 789 — Mantém em vigor por mais um ano o regime de tolerâncias estabelecido pelo § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 630 (resinagem de pinheiros).

n.º 38 885, da mesma data: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar o Regulamento das Escolas de Enfermagem do Instituto Maternal, o qual faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo Subsecretário de Estado da Assistência Social.

Ministério do Interior, 22 de Março de 1956. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro*.

Regulamento das Escolas de Enfermagem do Instituto Maternal

CAPITULO I

Das escolas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As escolas de enfermagem do Instituto Maternal são consideradas escolas oficiais nos termos dos artigos 2.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, e têm por objectivo a preparação de pessoal especializado de enfermagem materno-infantil.

Art. 2.º As escolas de enfermagem do Instituto Maternal funcionarão junto da sede do Instituto Maternal e das suas delegações e subdelegações.

§ único. A criação das escolas das subdelegações depende de autorização do Ministro do Interior.

Art. 3.º As escolas estão sujeitas à orientação e fiscalização da direcção do Instituto Maternal e da Inspeção da Assistência Social.

Art. 4.º A orientação e fiscalização da Inspeção da Assistência Social incide especialmente:

- Na regulamentação interna do funcionamento das escolas;
- Na organização dos planos de estudo e programas;
- Na verificação da regularidade da admissão, frequência e cadastro das alunas;
- Na fiscalização dos processos de ensino e dos exames e homologação dos respectivos diplomas;
- Na aprovação dos livros escolares;
- Na verificação da idoneidade dos dirigentes, pessoal docente e outro pessoal que trabalhe nas escolas.

Art. 5.º Nos orçamentos do Instituto Maternal e suas delegações consignar-se-ão as verbas necessárias à manutenção das escolas, inscrevendo-se como receita ordinária a proveniente dos emolumentos, multas e outros pagamentos efectuados pelas alunas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Portaria n.º 15 786

Nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 38 884, de 28 de Agosto de 1952, e do § 2.º do artigo 2.º do Decreto

Art. 6.º São despesas próprias das escolas todas as necessárias ao seu regular funcionamento.

§ único. Além destas despesas, podem ser estabelecidos prémios, subsídios, bolsas de estudo, contribuições para fundos de excursões ou quaisquer outros que tenham por fim o aperfeiçoamento integral das alunas.

SECÇÃO II

Das direcções das escolas

Art. 7.º A direcção das escolas será designada pelo Ministro do Interior.

Art. 8.º Para efeitos de uniformização do ensino e sua maior unidade de acção educativa, haverá uma superintendente das escolas, directamente subordinada à direcção do Instituto Maternal.

Art. 9.º Compete à direcção de cada escola:

- 1.º Orientar e fiscalizar o ensino e dirigir os serviços da escola, por forma a imprimir unidade à sua acção educativa, para que as alunas adquiram a melhor formação técnica, moral e cívica;
- 2.º Presidir ao conselho escolar;
- 3.º Representar a escola;
- 4.º Propor à direcção do Instituto Maternal o número de alunas a admitir em cada ano escolar, tendo em atenção a capacidade da escola, as possibilidades do ensino e as necessidades de pessoal especializado;
- 5.º Admitir as candidatas à frequência dos cursos;
- 6.º Confirmar ou recusar as matrículas ou o cancelamento das inscrições;
- 7.º Exercer a autoridade disciplinar em relação a todo o pessoal e alunas, nos termos da lei;
- 8.º Julgar a justificação das faltas dadas pelas alunas;
- 9.º Superintender na orientação dos serviços auxiliares;
- 10.º Propor à direcção do Instituto Maternal, para ser submetida a despacho ministerial por intermédio da Inspeção da Assistência Social, a nomeação dos professores, monitoras e mais pessoal das escolas, bem como a sua exoneração;
- 11.º Elaborar e sujeitar à aprovação da direcção do Instituto Maternal os regulamentos internos;
- 12.º Assinar todas as ordens de serviço e correspondência que não sejam de mero expediente administrativo;
- 13.º Presidir aos júris de exames que não devam funcionar sob a presidência do Delegado do Ministério do Interior ou do director do Instituto ou seu delegado;
- 14.º Apresentar à direcção do Instituto Maternal, até Dezembro de cada ano, o relatório das actividades do ano escolar anterior, o qual será submetido à apreciação do Ministro do Interior por intermédio da Inspeção da Assistência Social.

§ único. No exercício das funções previstas nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º e 11.º as direcções das escolas deverão ouvir a superintendente ou, na sua ausência, as monitoras respectivas.

Art. 10.º Compete à superintendente das escolas:

- 1.º Coadjuvar a direcção do Instituto Maternal e as direcções das escolas na orientação, uniformização e fiscalização do ensino e no exercício da autoridade disciplinar em relação a todo o pessoal e alunas;
- 2.º Superintender na actividade das monitoras e de acordo com os directores das escolas, di-

tribuir-lhes o serviço e fiscalizar periodicamente a sua execução;

- 3.º Reunir com as monitoras de cada escola antes da abertura das aulas e, pelo menos, uma vez no decurso do ano escolar;
- 4.º Fiscalizar o trabalho escolar das alunas e a orientação que, do ponto de vista profissional, moral e cívico, lhes é dada pelos professores e monitoras;
- 5.º Organizar o programa dos estágios de harmonia com a orientação, os planos e os horários superiormente aprovados, e verificar da forma como são cumpridos e do aproveitamento das alunas;
- 6.º Elaborar anualmente o relatório das actividades das escolas;
- 7.º Assistir, quando possível, aos exames médicos das alunas;
- 8.º Fazer parte dos júris de exames para que for superiormente designada;
- 9.º Recolher das secretarias os elementos de identificação das candidatas à matrícula nos cursos, a fim de com elas estabelecer contacto.

§ único. A superintendente será substituída nos seus impedimentos pela monitora por ela designada.

Art. 11.º Em cada escola haverá um conselho escolar, do qual farão parte todos os professores e monitoras, a superintendente e o médico escolar.

§ único. O conselho escolar só poderá deliberar com a maioria dos seus membros, na presença do director da escola e da superintendente ou de quem a substitua.

Art. 12.º Compete ao conselho escolar:

- 1.º Estabelecer, no começo de cada ano escolar, os métodos de trabalho e de execução dos planos de ensino;
- 2.º Coordenar o ensino, para o que reunirá obrigatoriamente uma vez a meio de cada período;
- 3.º Julgar, no fim de cada período lectivo, do aproveitamento e do comportamento das alunas;
- 4.º Admitir as alunas aos exames finais;
- 5.º Distribuir os prémios anuais;
- 6.º Dar parecer sobre a aplicação da nota de *mau* em comportamento, nos termos do artigo 61.º, § único;
- 7.º Dar parecer sobre os assuntos de natureza pedagógica que lhe sejam submetidos pela direcção e constem do respectivo aviso convocatório;
- 8.º Propor as providências que considere necessárias ou vantajosas para o melhor funcionamento dos cursos.

§ único. O conselho escolar, além das suas reuniões ordinárias, poderá reunir extraordinariamente sempre que seja convocado pelo director da escola, oficiosamente ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros.

CAPITULO II

Dos serviços auxiliares das escolas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 13.º Nas escolas haverá os seguintes serviços auxiliares:

- a) Serviço de secretaria;
- b) Serviço de saúde;
- c) Serviço de internato e semi-internato.

§ único. A direcção do Instituto Maternal poderá propor superiormente a criação de outros serviços que julgue necessários ao bom funcionamento das escolas.

Art. 14.º Os serviços auxiliares funcionarão em perfeita coordenação com os serviços escolares, de modo a conseguir-se do conjunto a maior eficiência.

SECÇÃO II

Do serviço de secretaria

Art. 15.º Os serviços de secretaria serão assegurados pelos serviços respectivos da sede do Instituto Maternal e das suas delegações ou subdelegações.

Art. 16.º Não é permitida a restituição de quaisquer documentos entregues pelas alunas para fazerem parte dos seus processos.

§ único. Podem, porém, restituir-se às candidatas à frequência dos cursos que não foram admitidas os documentos que instruíram o respectivo requerimento inicial. Neste caso anotar-se-á a espécie dos documentos devolvidos e colher-se-á declaração de recebimento assinada pela interessada ou seu delegado devidamente acreditado.

Art. 17.º Cada aluna terá um processo individual, onde serão registados:

- 1.º Elementos de identificação e biográficos;
- 2.º Frequência e aproveitamento escolar em cada período;
- 3.º Informações dos professores, directores de estágio e monitoras relativas ao aproveitamento e aptidão profissional;
- 4.º Comportamento;
- 5.º Faltas;
- 6.º Sanções disciplinares sofridas.

§ único. As informações de natureza confidencial terão arquivo próprio.

SECÇÃO III

Do serviço de saúde escolar

Art. 18.º O serviço de saúde escolar será assegurado por um médico escolar, ao qual compete:

- 1.º Examinar as candidatas à admissão na escola;
- 2.º Vigiar o estado sanitário das alunas;
- 3.º Promover a imunização das alunas contra as doenças infecto-contagiosas, especialmente a tuberculose;
- 4.º Verificar a doença das alunas que tenham dado parte de doente;
- 5.º Seguir e tratar as alunas e indicar, quando necessária, a intervenção de um especialista;
- 6.º Indicar as normas para o expediente e arquivo da secretaria na parte que disser respeito ao serviço de saúde.

§ 1.º O lugar de médico escolar poderá ser desempenhado por um dos professores médicos da escola, mas, de preferência, deverá ser desempenhado por qualquer outro médico dos quadros do Instituto Maternal, a designar pela respectiva direcção.

§ 2.º Nos exames a que se refere o n.º 1.º do corpo deste artigo será o médico escolar coadjuvado por dois médicos designados pela direcção.

Art. 19.º O médico da escola efectuará, pelo menos, três revisões sanitárias anuais a todas as alunas e deverá cumprir um horário de consultas fixado no início do ano lectivo pelo director da escola.

Art. 20.º Os medicamentos, exames, análises e tratamentos em consulta interna ou externa das alunas serão facultados gratuitamente pelo Instituto Maternal.

SECÇÃO IV

Do internato e semi-internato

Art. 21.º O curso de parteiras puericultoras funcionará em regime de internato.

§ único. Serão excluídas deste regime as alunas em relação às quais haja motivos ponderosos que aconselhem o semi-internato.

Art. 22.º O curso de enfermeiras-parteiras puericultoras funcionará em regime de semi-internato.

§ único. Em casos especiais, devidamente fundamentados, a direcção poderá autorizar as alunas a frequentar o curso em regime de internato.

Art. 23.º As alunas não internadas ficam obrigatoriamente sujeitas ao regime de semi-internato, cumprindo o mesmo horário de trabalho das alunas internas e recebendo as refeições nele incluídas.

Art. 24.º No seu funcionamento o internato e o semi-internato contribuirão para formar as alunas nos aspectos moral e social, desenvolvendo nelas o espírito da profissão e os sentimentos de mútua cooperação e solidariedade.

Art. 25.º Não é permitida a manutenção de pessoas estranhas ao curso no regime comum de internato.

CAPÍTULO III

Dos cursos

Art. 26.º Nas escolas de enfermagem do Instituto Maternal serão professados os cursos seguintes:

- a) Curso de enfermeiras-parteiras puericultoras;
- b) Curso de parteiras puericultoras.

Art. 27.º O curso de enfermeiras-parteiras puericultoras terá a duração de um ano, seguido de seis meses de estágio.

Art. 28.º O curso de parteiras puericultoras terá a duração de dois anos, seguidos de seis meses de estágio.

§ único. Este curso reduzir-se-á a um ano, seguido de seis meses de estágio, para auxiliares de enfermagem habilitadas com o extinto curso de enfermeiras puericultoras-visitadoras da infância da Escola Normal Social, de Coimbra.

CAPÍTULO IV

Da admissão nas escolas

SECÇÃO I

Das condições gerais de admissão

Art. 29.º São condições para admissão nas escolas:

- a) Robustez física reconhecida por inspecção médica e demais condições necessárias ao exercício da profissão;
- b) Curso de enfermagem geral ou de auxiliar de enfermagem, respectivamente para admissão aos cursos de enfermeiras-parteiras puericultoras ou de parteiras puericultoras;
- c) Comportamento moral irrepreensível.

§ único. As alunas do extinto curso de enfermeiras puericultoras da infância da Escola Normal Social, de Coimbra, poderão ser admitidas ao curso de parteiras puericultoras nas condições do § único do artigo 28.º

Art. 30.º Em princípio terão preferência na admissão aos cursos:

- a) As candidatas com melhores classificações nos cursos profissionais obrigatórios para a admissão;

- b) As candidatas que, tendo prestado serviço de enfermagem, hajam revelado especial vocação para o seu desempenho;
- c) As candidatas que possuírem melhores habilitações literárias afins aos cursos de enfermagem materno-infantil.

Art. 31.º A inscrição nos cursos será requerida de 1 de Agosto a 10 de Setembro e o respectivo requerimento será feito em papel selado, acompanhado de duas fotografias formato 3 cm x 4 cm e instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão narrativa de nascimento;
- b) *Curriculum vitae*;
- c) Documento comprovativo das habilitações profissionais exigidas na alínea b) do artigo 29.º;
- d) Documento comprovativo de outras habilitações.

§ 1.º As direcções das escolas completarão officiosamente as informações das candidatas.

§ 2.º A candidata à inscrição deverá munir-se do seu bilhete de identidade, a fim de o exhibir sempre que tal lhe seja solicitado.

Art. 32.º Consultados os elementos referidos no artigo anterior, a superintendente, auxiliada pelas monitoras, entrevistarà cada uma das candidatas e formulará o seu parecer, que será de carácter confidencial.

Art. 33.º Encerrados os processos das candidatas a secretaria apresentá-los-á à direcção, que decidirá sobre as admissões a efectuar, tendo em atenção todos os elementos que deles constem e ainda os pareceres da superintendente.

Art. 34.º As direcções das escolas são responsáveis pela admissão das alunas com falta de requisitos legais.

SECÇÃO II

Dos exames médicos

Art. 35.º As candidatas à matrícula serão submetidas a uma radiografia ao tórax e a um exame médico, para se averiguar se possuem as condições físicas e psíquicas consideradas indispensáveis ao exercício da profissão.

Art. 36.º O médico escolar requisitará os exames e análises que forem necessários e ordenará as vacinações que forem aprovadas pela direcção do Instituto Maternal.

§ único. Se alguma candidata for portadora de afecção que a não exclua da frequência da escola, deverá o médico propor imediatamente os tratamentos que julgue necessários.

Art. 37.º O resultado do exame médico será inscrito no processo clínico da candidata, para despacho da direcção da escola.

SECÇÃO III

Da matrícula, sua confirmação, cancelamento e transferência

Art. 38.º A secretaria publicará a lista das candidatas aptas à frequência segundo a ordem determinada pela direcção.

Art. 39.º O preenchimento das vagas dos cursos faz-se pela ordem estabelecida na lista a que se refere o artigo anterior.

Art. 40.º As alunas admitidas serão consideradas matriculadas condicionalmente.

§ único. As alunas aprovadas e não admitidas ficam suplentes para o preenchimento dos lugares que vagarem nos primeiros trinta dias de aulas e podem, por

outro lado, requerer a admissão noutras escolas do Instituto Maternal em que haja vagas.

Art. 41.º O regime de matrícula condicional terá a duração de dois períodos escolares para as parteiras puericultoras e de um período para as enfermeiras-parteiras puericultoras e destina-se à progressiva adaptação profissional das alunas e à verificação das qualidades pessoais consideradas mínimas para o exercício de enfermagem especializada materno-infantil.

Art. 42.º Findo o regime de matrícula condicional, será confirmada ou recusada a matrícula pela direcção, ouvida a superintendente de enfermagem.

§ único. A direcção, sempre que o julgue conveniente, poderá consultar o conselho escolar respectivo antes de decidir da confirmação ou recusa da matrícula.

Art. 43.º O cancelamento da matrícula é ordenado pela direcção quando requerido pela aluna ou quando se averiguar a sua incapacidade física.

Art. 44.º Da recusa e do cancelamento da matrícula cabe recurso para o Ministro do Interior, a interpor no prazo de três dias, após a notificação.

Art. 45.º Poderá ser autorizada a transferência de alunas entre escolas do Instituto Maternal, quando, em requerimento feito à direcção do Instituto, se apresentem motivos ponderosos que a justifiquem.

§ único. O processo escolar da aluna transferida será remetido officiosamente à nova escola, anotando-se essa remessa nos livros competentes.

Art. 46.º As alunas ficam sujeitas à disciplina das escolas, às vacinações e aos exames médicos que as direcções julgarem necessários e convenientes.

CAPÍTULO V

Do funcionamento dos cursos

SECÇÃO I

Dos planos de estudo e dos programas e actividades circum-escolares

Art. 47.º Os planos de estudo e os programas dos cursos de enfermagem materno-infantil serão fixados pelo Ministro do Interior.

Art. 48.º São consideradas actividades circum-escolares todas aquelas que, por iniciativa das escolas ou por elas sancionadas, tenham em vista promover ou completar a formação profissional, artística, moral ou social das alunas.

§ único. Entre outras designam-se como actividades circum-escolares as seguintes: conferências, visitas e excursões de estudo, sessões de cinema ou teatro cultural, exposições, etc.

Art. 49.º As escolas deverão promover, facilitar e cooperar, por todos os meios, nos trabalhos ou actividades circum-escolares, para o que serão inscritas as verbas necessárias.

SECÇÃO II

Do ano escolar e da frequência dos cursos

Art. 50.º O ano escolar irá de 1 de Outubro a 30 de Setembro e o ano lectivo de 7 de Outubro a 15 de Junho, com os seguintes períodos de férias:

- a) Do Natal, de 23 de Dezembro a 6 de Janeiro, inclusive;
- b) Do Carnaval, de sábado a quarta-feira de Cinzas, inclusive;
- c) Da Páscoa, de domingo de Ramos a domingo de Pascoela.

§ único. Durante os meses de Agosto e Setembro as alunas do curso de parteiras puericultoras terão um

mês de férias, organizado por turnos pela direcção das escolas.

Art. 51.º O ensino é feito em aulas teóricas, práticas e estágios.

§ 1.º As aulas teóricas têm a duração de cinquenta minutos, sem qualquer tolerância ou interrupção.

§ 2.º As aulas práticas e os estágios terão a duração dependente da natureza da matéria a versar e do local e condições dos serviços onde se efectuarem.

Art. 52.º As aulas teóricas destinam-se a ministrar às alunas os princípios fundamentais das ciências contidas nos planos de estudo.

Art. 53.º As aulas práticas têm por fim:

- a) Ministrar às alunas as técnicas de enfermagem da especialidade, integradas nos princípios referidos nas aulas teóricas;
- b) A execução, por parte das alunas, dos trabalhos práticos relacionados com a profissão.

Art. 54.º Os estágios serão feitos de preferência em enfermarias-escolas ou em serviços adequados, devendo porém, as alunas passar, em períodos determinados, por todos os que tenham interesse para a sua formação profissional especializada.

§ único. Os planos de estágio serão elaborados pela superintendente e apresentados dentro de trinta dias após a abertura das aulas aos directores das escolas, para que estes decidam da sua aprovação no prazo de dez dias.

Art. 55.º A frequência das aulas e dos estágios e a assistência às sessões, trabalhos práticos e visitas de estudo são obrigatórias.

Art. 56.º Para apreciar o aproveitamento das alunas, os professores e monitores deverão:

- 1.º Reservar parte dos tempos lectivos destinados às aulas teóricas para interrogar as alunas sobre a matéria já versada;
- 2.º Determinar a execução de exercícios escritos de apuramento, pelo menos um em cada trimestre;
- 3.º Reservar parte dos tempos lectivos destinados às aulas práticas para orientar as alunas na aplicação dos conhecimentos que lhes foram ministrados, tendo sempre em vista a sua formação e a aquisição das melhores técnicas profissionais;
- 4.º Realizar exames de frequência no final de cada período escolar.

Art. 57.º No final de cada período lectivo haverá reunião do conselho escolar para:

- a) Classificar as frequências, o comportamento e o aproveitamento das alunas e decidir da sua admissão a exames de passagem ou final;
- b) Apreciar a forma como foram executados os planos de ensino e corrigir as suas deficiências.

Art. 58.º As notas de aproveitamento são propostas pelos professores com base em todos os seus elementos de informação e serão votadas pelo conselho, que poderá alterá-las quando verifique haver flagrante desarmonia entre elas.

§ 1.º No fim do 3.º período apura-se a média das três notas obtidas durante o ano em cada disciplina, contando-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 5 décimos.

§ 2.º Se uma aluna não obtiver classificação em qualquer dos períodos lectivos, o que só é admissível em casos de força maior devidamente justificados pelo professor, a média será a resultante das duas notas restantes.

Art. 59.º São propostas a exame as alunas que:

- 1.º Possuam as qualidades pessoais necessárias à profissão de enfermagem especializada, reconhecidas pelo conselho escolar;
- 2.º Obtenham informação favorável dos estágios;
- 3.º Obtenham média arredondada pelo menos igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas menos uma, salvo se nessa tiverem uma nota igual ou inferior a 5 valores;
- 4.º Tenham efectuado a observação completa de várias grávidas (incluindo dez toques rectais e vaginais) e realizado pelo menos cinco partos.

§ 1.º Este número deverá na medida do possível vir a ser completado durante o período de estágio final.

§ 2.º O professor da cadeira de Obstetrícia ou a monitora deverão, sempre que o acharem necessário e as condições do serviço o permitam, aumentar o número de observações e partos exigidos a qualquer das alunas para a sua formação profissional.

§ 3.º A condição do n.º 4.º não é exigida para os exames de passagem do 1.º ano do curso de parteiras puericultoras.

Art. 60.º Perdem o direito de frequência as alunas que em qualquer período escolar tenham em alguma disciplina nota igual ou inferior a 5 valores, aprovada pelo conselho escolar.

Art. 61.º O comportamento das alunas é expresso por notas de *bom*, *regular* e *mau* e é apurado pelo conselho escolar em todos os períodos lectivos, atendendo-se às notas de comportamento dadas por cada professor e monitora, e independentemente das notas de aproveitamento.

§ único. A aplicação da nota de *mau* implica sempre a exclusão da frequência naquele ano escolar e é da competência da direcção, sob proposta fundamentada de qualquer professor ou monitora, ouvido o conselho escolar.

Art. 62.º Não pode classificar-se de *bom* o comportamento da aluna a quem tenha sido aplicada a pena 4.ª do artigo 65.º ou superior, ou duas vezes a pena 3.ª do mesmo artigo no decurso do período a que respeitar a classificação, ou ainda que tenha dado mais de três faltas injustificadas.

SECÇÃO III

Das faltas e penalidades

Art. 63.º Considera-se perdida a frequência das aulas e estágios quando a aluna der faltas em número superior ao dos tempos semanais de cada disciplina cu estágio, multiplicado por três.

§ único. As direcções das escolas podem relevar as faltas excedentes àquelas, até 50 por cento do seu total, quando a aluna tiver bom comportamento e bom aproveitamento e as faltas tenham ocorrido por motivos excepcionais que as possam justificar.

Art. 64.º Todas as faltas dadas pelas alunas aos trabalhos escolares devem ser justificadas por escrito, no prazo máximo de dois dias, salvo condições excepcionais que a direcção considere justificativas.

§ único. No caso de doença a escola mandará verificá-la pelo médico escolar no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 65.º As penas disciplinares aplicadas às alunas por faltas praticadas durante os exercícios escolares ou fora deles são as seguintes:

- 1.ª Repreensão;
- 2.ª Ordem de saída da sala ou estágio onde se realizam os exercícios escolares;
- 3.ª Repreensão dada pelo director;

- 4.ª Suspensão da frequência até oito dias;
- 5.ª Exclusão da frequência da escola por período não superior a um ano;
- 6.ª Expulsão da escola;
- 7.ª Exclusão temporária ou definitiva da frequência de todas as escolas materno-infantis;
- 8.ª Exclusão da frequência de todas as escolas de enfermagem.

§ 1.º A pena 1.ª pode ser aplicada pela superintendente, pelos professores e monitoras, dentro ou fora da aula ou do estágio, e corresponde a infracções leves.

§ 2.º A pena 2.ª envolve a marcação de falta e pode igualmente ser aplicada pelos professores e monitoras, mas só quando seja indispensável, devendo ser imediatamente comunicada ao director da escola;

§ 3.º As penas 3.ª e 4.ª são aplicadas pelo director da escola;

§ 4.º As penas 5.ª e 6.ª são da competência da direcção do Instituto Maternal, ouvido o conselho escolar da respectiva escola, funcionando em plenário.

§ 5.º As penas 7.ª e 8.ª são da competência do Ministro do Interior, ouvida a Inspekção da Assistência Social.

§ 6.º As penas 1.ª, 2.ª e 3.ª não dependem do processo.

§ 7.º A pena 4.ª depende de processo, em que a arguida será ouvida sumariamente.

§ 8.º As penas 5.ª e 6.ª dependem de processo, em que a arguida será ouvida por escrito, podendo oferecer testemunhas em número não excedente a cinco.

§ 9.º As penas 7.ª e 8.ª dependem de processo, organizado nos termos do parágrafo anterior, e que será enviado à Inspekção da Assistência Social, podendo o director da escola ordenar a suspensão da frequência da arguida até à decisão.

§ 10.º Todas as penas serão registadas nos processos individuais das alunas.

Art. 66.º São consideradas infracções da disciplina, e por isso punidos, quaisquer actos ou omissões contrários aos deveres da aluna.

§ 1.º A graduação das penas será feita segundo a gravidade das infracções, tendo sempre em vista o carácter paternal e educativo da acção disciplinar.

§ 2.º São circunstâncias agravantes os factos que denotem premeditação, coligação, acumulação de infracções e reincidência e circunstâncias atenuantes o bom comportamento e a confissão espontânea.

§ 3.º As faltas a aulas e a outras actividades escolares dadas colectivamente são sempre motivo de acção disciplinar.

Art. 67.º Se uma aluna por culpa ou negligência, e embora o facto não mereça acção disciplinar, causar à escola qualquer prejuízo material é obrigada a competente indemnização, sob pena de suspensão da frequência.

Art. 68.º Pode apresentar-se no ano seguinte como nova candidata a aluna que perde a frequência uma vez.

Art. 69.º Não será permitida a frequência na escola às alunas que tenham reprovado ou perdido a frequência duas vezes consecutivas.

CAPÍTULO VI

Dos exames

SECÇÃO I

Dos exames de frequência

Art. 70.º No fim de cada trimestre haverá exames de frequência, prestados perante o professor da disciplina e as monitoras do curso respectivo.

§ 1.º Os exames de frequência serão feitos por meio de provas escritas e práticas.

§ 2.º A superintendente poderá assistir a quaisquer exames de frequência.

Art. 71.º Nas disciplinas que não fizerem parte do exame final o último exame de frequência será feito com a assistência do director do Instituto Maternal ou seu delegado, que presidirá.

SECÇÃO II

Dos exames de passagem

Art. 72.º Nos anos que não sejam final de curso haverá exames públicos em Julho, nos quais se apurará o aproveitamento da aluna e se verificará a sua aptidão para o exercício da enfermagem materno-infantil. As alunas aprovadas nestes exames transitam ao ano imediato do respectivo curso.

Art. 73.º Os exames de passagem são feitos perante júris presididos pelo director ou seu delegado e constituídos por professores das disciplinas professadas durante o ano.

§ único. A superintendente poderá assistir a quaisquer exames de passagem.

Art. 74.º Os exames de passagem constam de provas práticas, escritas e orais, conforme o determinado no plano de estudo.

Art. 75.º Aos exames de passagem serão aplicadas as disposições da secção seguinte, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO III

Dos exames finais

Art. 76.º Os exames finais têm por fim averiguar se as candidatas reúnem as qualidades e conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão.

§ 1.º Os exames finais são considerados Exames de Estado e serão prestados perante júris aprovados pelo Ministro do Interior, funcionando sob a presidência de um delegado deste e tendo como vogais professores e monitoras da respectiva escola.

§ 2.º A superintendente poderá fazer parte do júri de exame final de qualquer das escolas.

Art. 77.º Só podem ser admitidas a exame final as alunas que, tendo seguido com regularidade os cursos, mostrem possuir as qualidades necessárias para o exercício da profissão, e por isso sejam propostas pelo respectivo conselho escolar.

§ único. A secretaria afixará, com, pelo menos, oito dias de antecedência da data marcada para os exames, a lista provisória das alunas admitidas.

Art. 78.º Antes do início dos exames o presidente do júri verificará da regularidade dos processos das candidatas e em face dessa averiguação decidirá se devem ou não ser admitidas.

§ único. A relação definitiva das alunas admitidas a exame, assinada pelo presidente do júri, será afixada, com um dia de antecedência, na secretaria da escola.

Art. 79.º Haverá uma só época de exames em cada ano escolar.

§ 1.º As alunas que faltem a qualquer prova ou dela desistam, depois de iniciada, só poderão ser admitidas aos exames que se realizem na época seguinte àquela em que se tenha verificado a falta ou desistência, salvo o caso de doença, verificada pela médico escolar, ou motivo de força maior devidamente comprovado, hipóteses em que serão chamadas no fim dos exames respectivos, mediante o pagamento da respectiva taxa

legal, referida a cada prova prestada extemporaneamente.

§ 2.º Quando uma aluna seja admitida a exame na época seguinte àquela em que faltou não carece de nova matrícula, mas terá de pagar a propina relativa ao exame final.

Art. 80.º Compete ao presidente do júri dirigir todos os trabalhos dos exames, marcar o seu horário, distribuir os serviços de fiscalização ou outros, presidir às reuniões do júri e usar de voto de qualidade, quando for necessário.

Art. 81.º Os exames finais constarão de provas práticas, escritas e orais e terão como objectivo as disciplinas ensinadas no curso.

§ 1.º As provas escritas e orais são feitas no mês de Julho. As provas práticas são feitas depois de concluído o estágio final.

§ 2.º Consideram-se excluídas do estágio as alunas cuja média das médias das provas escritas e orais for inferior a 8 valores.

Art. 82.º As provas orais terão a duração mínima de dez minutos, podendo o presidente do júri autorizar o seu prolongamento por mais outros dez minutos.

Art. 83.º Os resultados dos exames finais são obtidos pela média das médias das provas práticas, escritas e orais e exprimem-se numericamente de 0 a 20 valores, com as seguintes equivalências:

Reprovação — menos de 10 valores.

Suficiente — 10 a 13 valores.

Bom — 14 e 15 valores.

Muito bom — 16 e 17 valores.

Muito bom com distinção — 18 a 20 valores.

§ único. Para dar a classificação final, o júri tomará em conta o aproveitamento das alunas durante o curso.

Art. 84.º São excluídas as alunas que:

- a) Na prova prática obtiverem nota inferior a 10 valores;
- b) Tiverem como média geral, nos termos do artigo anterior, nota inferior a 9,5 valores;
- c) Tiverem em qualquer prova nota igual ou inferior a 5 valores.

Art. 85.º As notas propostas pelos examinadores podem ser alteradas por deliberação do júri, se o presidente as puser à discussão.

§ único. As notas de 0 a 5 valores são obrigatoriamente postas à votação.

Art. 86.º O resultado dos exames será tornado público em relações afixadas nos locais habituais.

Art. 87.º Das decisões do júri, que serão sumariamente registadas em livro próprio da escola, não há recurso.

§ único. As escolas terão livros de termos de exames das suas alunas, que serão base indispensável à passagem dos diplomas.

Art. 88.º As alunas aprovadas nos exames finais será passado o diploma, que constituirá título para o exercício da profissão respectiva, depois de homologado pela Inspeção da Assistência Social.

CAPÍTULO VII

Das alunas

Art. 89.º As alunas são obrigadas a:

- 1) Comparecer pontualmente às aulas e estágios, guardando aí impecável disciplina e compostura;
- 2) Manter irrepreensível comportamento moral, dentro e fora da escola;

- 3) Executar os serviços que lhes forem destinados com a maior diligência e zelo;
- 4) Tratar os doentes com carinho e solicitude;
- 5) Respeitar os professores, monitoras e profissionais de enfermagem como seus superiores e guias;
- 6) Usar o uniforme adoptado pela escola;
- 7) Tomar a responsabilidade do extravio ou dos estragos causados por sua culpa ou negligência;
- 8) Acatar as disposições regulamentares que lhes digam respeito e os horários em vigor, devendo dirigir-se à monitora respectiva e expor-lhe as suas dúvidas sempre que encontrem alguma dificuldade no cumprimento desse dever.

Art. 90.º O uniforme será fornecido pela escola, com excepção do calçado, casaco de malha e meias, cuja aquisição ficará a cargo das alunas, devendo obedecer ao modelo superiormente aprovado.

Art. 91.º É expressamente proibido às alunas executarem durante as horas escolares ou de serviço quaisquer trabalhos que lhes não respeitem, e bem assim telefonar ou receber telefonemas, salvo em casos de absoluta necessidade, devidamente reconhecida.

Art. 92.º As alunas deverão dispor de enxoval privativo, incluindo abafos a usar sob o uniforme, e dos objectos de uso próprio, conforme vier a ser determinado pela direcção do Instituto Maternal.

Art. 93.º As alunas devem observar a maior ordem e asseio nos seus aposentos e executar os serviços domésticos de conservação e limpeza que neles lhes estiverem confiados.

Art. 94.º As alunas que se sintam doentes devem participá-lo imediatamente à monitora respectiva, que providenciará para que recebam os tratamentos necessários e zelará pela observância das prescrições clínicas que lhes digam respeito.

Art. 95.º No caso previsto no artigo anterior, o médico decidirá se a aluna doente deve manter-se no internato ou ser transferida para a sua casa ou para qualquer outro serviço hospitalar. Quando a aluna doente não deva manter-se no internato e não tenha família em localidade próxima que a possa receber, poderá a direcção do Instituto Maternal, a solicitação do director da escola, autorizar que a aluna, em casos excepcionais, fique internada em qualquer dos serviços de assistência do Instituto, se reunirem as condições indispensáveis.

Art. 96.º A saída de alunas em regime de internato obedecerá, entre outras, às seguintes regras:

- 1.ª Quando o interesse do serviço o permita, as alunas poderão sair aos sábados ou nas vésperas dos feriados, depois das aulas e estágios, devendo entrar até às 22 horas do domingo ou feriados, salvo autorização especial;
- 2.ª A ausência da sede do internato deverá ser precedida de autorização da monitora;
- 3.ª Só excepcionalmente, e sempre por motivo justificado, será permitida a saída das alunas nos dias úteis.

Art. 97.º As alunas receberão as suas visitas nos dias e horas que forem superiormente designados.

§ único. Excepcionalmente e por motivo justificado, a superintendente ou as monitoras poderão autorizar visitas em qualquer hora ou dia.

Art. 98.º As alunas em regime de semi-internato ficam sujeitas, na sua parte aplicável, à disciplina das alunas internas, determinada neste regulamento, e terão o mesmo horário de aulas, estudos, estágios e refeições.

CAPÍTULO VIII

Do pessoal

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 99.º O pessoal das escolas compreenderá, além da direcção das mesmas, as seguintes categorias: professores e monitoras.

Art. 100.º Compete aos professores:

- 1.º Reger as aulas teóricas de todas as disciplinas, com excepção das de técnica de enfermagem;
- 2.º Dar a nota de aproveitamento e a informação do comportamento da aluna na respectiva cadeira;
- 3.º Cooperar activamente na formação das alunas, tratá-las com afabilidade e ser em tudo exemplo de sã moralidade e de escrupuloso cumprimento dos deveres profissionais e civis;
- 4.º Executar os trabalhos circum-escolares que lhes forem distribuídos.

§ único. Os professores podem ser chamados a ministrar aulas complementares de técnica de enfermagem para nelas tratarem certos capítulos ou assuntos que lhes sejam indicados.

Art. 101.º Compete às monitoras:

- 1.º Reger as aulas teóricas de técnica de enfermagem e respectivas aulas práticas;
- 2.º Coadjuvar a superintendente na elaboração dos planos dos estágios;
- 3.º Vigiar o estudo das alunas e orientar e fiscalizar os estágios;
- 4.º Apreciar e classificar os trabalhos práticos executados sob a sua orientação;
- 5.º Chefiar o serviço de enfermagem das enfermarias-escolas, se as houver, e daquelas que lhes forem entregues durante os estágios das alunas;
- 6.º Orientar técnica e moralmente as alunas, incutir-lhes o respeito pela profissão a que se destinam e constituir permanente exemplo de fiel observância dos princípios de moral tradicional e de deontologia profissional;
- 7.º Informar regularmente a direcção da escola, por intermédio da superintendente, do comportamento, aproveitamento e assiduidade das alunas, e bem assim de todas as circunstâncias que possam contribuir para a completa apreciação da personalidade das mesmas.

Art. 102.º Compete especialmente às monitoras encarregadas dos internatos, que neles residirão obrigatoriamente:

- 1.º Chefiar o internato;
- 2.º Zelar pela educação moral e cívica das alunas;
- 3.º Vigiar o comportamento das alunas e superintender nelas durante o internato;
- 4.º Superintender no pessoal do internato;
- 5.º Providenciar no sentido de se manter a ordem, o asseio e a boa disciplina dentro do internato;
- 6.º Fazer as requisições que sejam necessárias para o bom funcionamento do internato;
- 7.º Informar a direcção, por intermédio da superintendente, das ocorrências anormais que surgirem nos serviços a seu cargo;
- 8.º Desempenhar quaisquer outras funções que lhes tenham sido superiormente confiadas.

§ único. Na falta de monitoras que possam ficar encarregadas dos internatos, poderá esse encargo ser cometido a uma enfermeira ou outra pessoa idónea, para tais funções designada pela direcção do Instituto Maternal, ouvida a superintendente.

SECÇÃO II

Do quadro do pessoal

Art. 103.º O pessoal das escolas de enfermagem do Instituto Maternal faz parte do quadro geral do Instituto e será revisto, sob proposta da direcção da escola, sempre que as necessidades do ensino o exijam.

Art. 104.º Os professores serão admitidos, a título eventual, para a regência das cadeiras.

§ único. A admissão dos professores é válida somente para o ano escolar em que foi feita e a remuneração far-se-á mensalmente, com base no número de horas efectivas de serviço.

Art. 105.º Além das monitoras do quadro, poderão ser admitidas, a título eventual, monitoras encarregadas da execução de serviços especiais e remuneradas nos termos do § único do artigo anterior.

Art. 106.º Poderá ser admitido, para a instalação de serviços especiais com carácter educativo, pessoal de nacionalidade portuguesa ou estrangeira, em regime de prestação de serviços, durante o tempo necessário à organização e manutenção desses serviços.

SECÇÃO III

Do provimento do pessoal das escolas, seu regime de faltas, licenças e disciplina

Art. 107.º A nomeação do pessoal das escolas é aplicável o disposto no capítulo III do título IV do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945.

Art. 108.º O pessoal das escolas de enfermagem é nomeado pelo Ministro do Interior, por intermédio da Inspecção da Assistência Social, sob proposta do director da escola e informação favorável da direcção do Instituto Maternal.

§ 1.º O pessoal com direito a vencimento será contratado nos termos gerais.

§ 2.º O restante pessoal presta serviço a título eventual.

Art. 109.º O regime de faltas e licenças do pessoal do quadro e eventual é o que vigora nas escolas de ensino técnico.

Art. 110.º O serviço dos professores e monitoras será anualmente classificado de *bom*, *regular* ou *deficiente* pela Inspecção da Assistência Social, tendo em atenção os seguintes elementos:

- a) Informações dos presidentes dos júris dos exames finais;
- b) A sua assiduidade;
- c) Informações colhidas em inspecção às escolas.

Art. 111.º O pessoal das escolas fica sujeito ao poder disciplinar dos respectivos directores, nos termos que vigoram para o pessoal dos serviços do Instituto Maternal affectos à sua direcção.

§ único. O director da escola proporá obrigatoriamente a exoneração dos professores e monitoras que:

- a) Deixem de cumprir os deveres próprios do cargo por forma atentatória do prestígio da sua função;
- b) Dêem faltas em número igual ou superior ao das aulas que caberiam normalmente em trinta dias úteis. No caso de doença justificada, em vez de exoneração, o director pro-

porá a substituição pelo tempo que durar o impedimento;

- c) Deixem de ensinar matéria inscrita nos programas, sem motivo justificado;
- d) Obtenham em dois anos seguidos ou três interpolados a classificação de *deficiente* no serviço prestado.

CAPITULO IX

Disposições gerais e transitórias

Art. 112.º Nas escolas serão pagos emolumentos, que constituem receitas próprias, assim discriminados:

- 1.º Pela matrícula, 50\$;
- 2.º Pela admissão ao exame final, 100\$;
- 3.º Pela passagem do diploma, 400\$.

§ único. Pela inobservância de prazos, faltas a exames e outros actos semelhantes serão pagas, a título de indemnização para as despesas de expediente da escola, as quantias previstas na legislação própria das escolas de ensino técnico.

Art. 113.º O director do Instituto Maternal comunicará à Inspeção da Assistência Social a mensalidade a pagar respectivamente pelas alunas internas e semi-internas, a fixar em cada ano de acordo com o custo de vida.

Art. 114.º Durante o período de estágio final as alunas receberão como gratificação pelo trabalho prestado ao estabelecimento onde o realizaram a quantia correspondente ao vencimento atribuído à categoria de estagiária.

Art. 115.º As alunas que não possam satisfazer os encargos referidos no artigo 112.º ou que, além disso, pretendam receber auxílio deverão declará-lo por escrito, obrigando-se a indemnizar, no fim do curso, o Instituto Maternal do total desses encargos.

§ 1.º Essa indemnização poderá ser feita por desconto nos vencimentos que vierem a auferir no Instituto Maternal, fixando-se por acordo entre a aluna e o Instituto o quantitativo desse desconto, que, contudo, não poderá ser inferior a 10 por cento.

§ 2.º Findos os estágios e no caso de não serem admitidas no quadro, as alunas que desejem beneficiar das regalias do parágrafo anterior deverão manter-se ao serviço do Instituto Maternal ou estabelecimentos dependentes na situação de estagiárias, com a remuneração que competir a essa categoria, até integral liquidação da sua dívida, sem o que não lhes será entregue o diploma.

§ 3.º De acordo com o artigo 6.º poderão as alunas ser dispensadas do pagamento de parte da sua dívida até 50 por cento, consoante o comportamento e o aproveitamento escolar.

Art. 116.º Quaisquer indemnizações devidas pelas alunas a outras escolas serão liquidadas nos termos do artigo anterior, devendo o Instituto Maternal enviar para a escola credora as importâncias que for cobrando.

Art. 117.º Os exames, análises e radiografias indispensáveis à admissão nas escolas serão fornecidos gratuitamente às alunas.

Art. 118.º No acto da inscrição as alunas deixarão depositada, a título de caução, a importância de 100\$, que se destina a assegurar qualquer pequena indemnização a que sejam obrigadas. A totalidade ou o remanescente da referida importância ser-lhes-á restituído no final do curso, quando for caso disso.

Art. 119.º Na medida do possível, haverá anualmente, depois dos exames, uma sessão solene, destinada à entrega de prémios às alunas.

§ único. Na atribuição dos prémios ter-se-á em conta não só a classificação obtida mas ainda o comportamento e aptidões reveladas pelas alunas.

Art. 120.º A direcção do Instituto Maternal submeterá à aprovação do Ministro do Interior, por intermédio da Inspeção da Assistência Social, os programas dos cursos.

Art. 121.º O director do Instituto Maternal completará por instruções, ordens de serviço, etc., o que não estiver previsto neste diploma e submeterá à consideração da Inspeção da Assistência Social, para consideração superior, as dúvidas que ele possa suscitar.

Ministério do Interior, 22 de Março de 1956. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 15 787

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § 4.º do artigo 12.º do Decreto n.º 34 553, de 30 de Abril de 1945, com referência ao disposto no § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do Tribunal de Execução das Penas do Porto com uma secção de processos, constituída por um chefe de secção e um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 22 de Março de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40 559

Vistos o n.º 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 106.º das instruções preliminares das pautas é aditado do seguinte parágrafo:

§ 14.º O prazo para os barris de carvalho destinados a acondicionar na exportação a azeitona é de um ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 40 560

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Consulado de 3.ª classe em Gotemburgo e criado, em sua substituição, um consulado de 4.ª classe na mesma cidade.

§ único. O Consulado de 4.^a classe em Gotemburgo, e bem assim os postos consulares que se encontravam subordinados ao Consulado de carreira em Gotemburgo, ficarão dependendo do Consulado-Geral de Portugal em Hamburgo.

Art. 2.^o É suprimido o Consulado de 4.^a classe em Yokoama e criado, em seu lugar, um consulado de 3.^a classe na mesma cidade, sendo transferida para o mesmo a dotação inscrita no orçamento em vigor para despesas de residência no Consulado em Gotemburgo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.^a Repartição

Portaria n.º 15 788

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.^o do Decreto-

-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 42.203\$10, com contrapartida no saldo do ano económico findo, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 13.^o «Diversos encargos — Despesas de anos económicos findos», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor da Agência-Geral do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 22 de Março de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Kruz Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 789

Reconhecida a conveniência de prorrogar por mais um ano o regime de tolerâncias a que se refere o n.º 4.^o da Portaria n.º 15 216, de 16 de Janeiro de 1955: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do disposto no artigo 17.^o do Decreto-Lei n.º 38 273, de 29 de Maio de 1951, e ouvida a Junta Nacional dos Resinosos, que o regime de tolerâncias estabelecido pelo § único do artigo 2.^o do Decreto-Lei n.º 38 630, de 2 de Fevereiro de 1952, e prorrogado por um ano pelo n.º 4.^o da Portaria n.º 15 216, de 18 de Janeiro de 1955, continue em vigor por mais um ano.

Ministério da Economia, 22 de Março de 1956. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.